



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.023 - GO (2021/0388613-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADORE : **BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC** -
S **GO024246**
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - **GO034353**
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S) - **GO041371**
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - **GO039827**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA, PORÉM NÃO RELACIONADO NOS PROTOCOLOS DO SUS. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE AOS RECURSOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.027, § 2º, C/C O ART. 1.013, § 3º, DO CPC. EXTINÇÃO DO WRIT ANTES DA CITAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor do Secretário Estadual de Saúde do Estado de Goiás, buscando impor-lhe a obrigação de fornecer o medicamento XARELTO 10mg (Rivaroxabana), para uso contínuo, à substituída processual Rosalina Maria de Jesus Silva, portadora de Aterosclerose e Estenose 70% na artéria vertebral esquerda (CID I 79).

2. A partir da interpretação da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178/CE, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 793), o Tribunal de origem denegou a segurança, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, ao entendimento de que a pretensão formulada pela parte impetrante – por envolver o fornecimento de fármaco não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – obrigatoriamente deveria ser direcionada contra a UNIÃO, daí concluindo pela incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o writ.

3. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a competência da Justiça Federal, nos casos de fornecimento de medicamento não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), mas que estão incorporados na relação da ANVISA" (EDcl no CC 172.026/SC,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2021). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.279.806/RS**, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021; **AgInt no CC 177.800/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2021.

4. Nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, a chamada teoria da causa madura também se aplica aos recursos em mandado de segurança, o que autoriza o prosseguimento do julgamento da impetração. A propósito: **RMS 52.177/AP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2021.

5. Caso concreto que, como bem frisado pelo em. Ministro GURGEL DE FARIA, encerra particularidade que impende desde já o exame do mérito da controvérsia, a saber, o fato de que a relação processual não foi perfectibilizada, uma vez que a extinção do *writ* se deu antes da citação da autoridade impetrada.

6. Recurso em mandado de segurança provido a fim de reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê regular processamento ao feito, decidindo-o, oportunamente, como entender de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o mandado de segurança tenha regular prosseguimento, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.023 - GO (2021/0388613-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORE : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - S GO024246

MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353

ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S) - GO041371

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Narram os autos que o ora recorrente impetrou o subjacente mandado de segurança em desfavor do Secretário Estadual de Saúde do Estado de Goiás, buscando impor-lhe a obrigação de fornecer o medicamento XARELTO 10mg (Rivaroxabana), para uso contínuo, à substituída processual Rosalina Maria de Jesus Silva, portadora de Aterosclerose e Estenose 70% na artéria vertebral esquerda (CID I 79).

A decisão monocrática do Relator, denegando a segurança, foi confirmada pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fls. 333/334):

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO RELACIONADO NOS PROTOCOLOS DO SUS. RE N.º 855.178/SE - ED (TEMA 793). FORÇA VINCULANTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O julgamento unipessoal recursado vinculou-se ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, na leitura da via aclaratória do RE n.º 855.178/SE, em que desenvolvida e detalhada a tese definida no Tema 793. No dispositivo, a bem da celeridade e da efetividade da jurisdição, concluiu-se pela extinção do processo mandamental sem resolução de mérito.

2. Embora acentuada a relevância das razões da impetração no contexto da necessária proteção à saúde da cidadã substituída, sobreleva reconhecer a prevalência do devido processo legal e do princípio do juiz natural e, com eles, as noções e limitações processuais do mandado de segurança.

3. A tese de solidariedade entre os entes da federação sobre obrigações inerentes à saúde pública foi sedimentada no RE n.º 855.178-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 16 de março de 2015, e que deu origem ao Tema n.º 793. No julgamento dos embargos de declaração aprimorou-se a tese, como visto no inteiro teor do acórdão publicado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16 de abril de 2020. No foco do debate, a constatação de que a atuação do Poder Judiciário sobre o sistema de divisão de atribuições e pactuação entre os entes previsto pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem aprofundado as desigualdades entre os entes, e não as diminuído, tem piorado a prestação da saúde mais básica e também desestruturado o sistema de saúde e orçamentário dos entes políticos. Dentre as conclusões, a necessária inclusão da União no polo passivo de demandas que discutam medicamentos não incorporados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME.

4. No caso em exame, o medicamento postulado é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Assim, na linha do precedente vinculante, a União é quem guarda a competência para padronizar o fármaco e, por isso, deveria, necessariamente, compor o polo passivo do mandado de segurança.

5. Não se desconhece aqui a síntese do julgado paradigmático no capítulo em que a corte excelsa assenta o necessário direcionamento do cumprimento da obrigação ao ente político responsável pela prestação segundo a repartição do Sistema Único de Saúde - SUS, com o deslocamento da competência judiciária. Não obstante, não se pode desconsiderar a especificidade da demanda sob análise, mandado de segurança. Seguindo a trilha estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, -a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no § 3º do art. 64 do CPC/2015, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do writ e não naqueles em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, como verificado na espécie, porque, nessa hipótese, a providência -importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do polo passivo- (RMS n.º 59.935/BA, rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJe de 14/6/2019, e AgInt no MS n.º 25945/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24/11/2020).

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Sustenta a parte recorrente ser indevida a extinção do aludido writ sem a resolução do mérito, haja vista que o Tribunal de origem "não só deixou de observar as conclusões estabelecidas no Tema 106 – um precedente vinculante, à luz do art. 927, inciso III, do CPC –, como desconsiderou a responsabilidade solidária dos entes federativos na assistência à saúde, tal como delineado no Tema 793 do STF" (fl. 346).

Nessa linha de ideias, afirma que (fl. 351):

Qualquer atividade hermenêutica sobre as decisões das quais se originou o Tema 793 não permite concluir que foi afastada, nas demandas por medicamentos não incorporados, a solidariedade dos entes federativos. A defesa de uma necessária inclusão da União no polo passivo, contraditoriamente, levaria à negação da competência comum prevista na Constituição Federal e, por conseguinte, da solidariedade na prestação de assistência à saúde.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segue afirmando que (fls. 357/359):

No julgamento do RE 855.178-ED/SE – do qual se originou o Tema 793 da Repercussão Geral, reitera-se –, ao reconhecer a competência do Ministério da Saúde para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como para a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica (art. 19-Q, Lei n. 8.080/90), o STF deixou de observar e, por conseguinte, não houve análise pela Corte da matéria relativa às relações específicas e complementares de medicamentos próprias dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dado que a descentralização é uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde, a Lei n. 8.080/90 previu, na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, além da oferta de procedimentos terapêuticos, pelos Estados, Distrito Federal e Município, de forma suplementar, mediante a incorporação em suas próprias relações:

[...]

Portanto, é equivocada a premissa – certamente fruto de uma leitura assistemática do art. 19-Q7 da Lei n. 8.080/90 – da competência exclusiva do Ministério da Saúde para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos, procedimentos, constituição ou alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. E mais. Essa importante questão – indiscutivelmente relevante para os lindes da controvérsia submetida ao rito da repercussão geral – não recebeu a apreciação do STF e, qua talis, permaneceu fora da ratio decidendi da qual resultou o Tema 793.

Ao regulamentar a Lei n. 8.080/90, o Decreto n. 7.508/2011 ratificou a possibilidade de adoção das relações específicas e complementares de medicamentos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios:

[...]

E arremata (fl. 208):

Embora seja competência primária da União a incorporação de novos medicamentos pelo SUS, mediante assessoria da CONITEC (Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias ao SUS), aos Estados e Municípios foi conferida competência suplementar para elaboração de suas próprias Relações de Medicamentos, Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, cuja pactuação deve ocorrer na CIB (Comissão Intergestores Bipartite), no caso dos Estados, e no Conselho Municipal de Saúde, no caso dos Municípios.

Em linha de conclusão, do caráter descentralizado do SUS decorre que compete não apenas à União a incorporação de novos medicamentos e terapias, mas também aos Estados e Município incorporá-los em suas próprias listas, de forma suplementar – segundo o disposto no artigo 19-Q da Lei n. 8.080/90.

Por fim, requer o provimento do recurso "para reformar o acórdão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinguiu o writ sem resolução do mérito e, por conseguinte, determinar a admissão e o processamento do mandado de segurança em face do Secretário de Saúde do Estado de Goiás" (fl. 361).

Contrarrazões (fls. 414/424).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinou pelo provimento do recurso em mandado de segurança, *"para reformar o acórdão que extinguiu o writ sem resolução do mérito e, por conseguinte, determinar a admissão e o processamento do mandado de segurança"* (fl. 438).

Nos autos da **PET 14.720/DF**, ajuizada pelo *Parquet* estadual, foi parcialmente deferida a liminar:

[...] para conceder efeito suspensivo ativo ao recurso ordinário interposto nos autos do MS n. 5470083-30.2021.8.09.0000, a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda ao fornecimento do fármaco XARELTO 10mg (Rivaroxabana), para uso contínuo, à substituída processual Rosalina Maria de Jesus Silva.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.023 - GO (2021/0388613-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORE S : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246

MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353

ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S) - GO041371

JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA, PORÉM NÃO RELACIONADO NOS PROTOCOLOS DO SUS. INGRESSO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. APLICABILIDADE AOS RECURSOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1.027, § 2º, C/C O ART. 1.013, § 3º, DO CPC. EXTINÇÃO DO WRIT ANTES DA CITAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor do Secretário Estadual de Saúde do Estado de Goiás, buscando impor-lhe a obrigação de fornecer o medicamento XARELTO 10mg (Rivaroxabana), para uso contínuo, à substituída processual Rosalina Maria de Jesus Silva, portadora de Aterosclerose e Estenose 70% na artéria vertebral esquerda (CID I 79).

2. A partir da interpretação da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855.178/CE, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 793), o Tribunal de origem denegou a segurança, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, ao entendimento de que a pretensão formulada pela parte impetrante – por envolver o fornecimento de fármaco não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – obrigatoriamente deveria ser direcionada contra a UNIÃO, daí concluindo pela incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o writ.

3. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a competência da Justiça Federal, nos casos de fornecimento de medicamento não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), mas que estão incorporados na relação da ANVISA" (EDcl no CC 172.026/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/10/2021). Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp 1.279.806/RS**, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021; **AgInt no CC 177.800/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2021.

4. Nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, a chamada teoria da causa madura também se aplica aos recursos em mandado de segurança, o que autoriza o prosseguimento do julgamento da impetração. A propósito: **RMS 52.177/AP**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2021.

5. Caso concreto que, como bem frisado pelo em. Ministro GURGEL DE FARIA, encerra particularidade que impende desde já o exame do mérito da controvérsia, a saber, o fato de que a relação processual não foi perfectibilizada, uma vez que a extinção do *writ* se deu antes da citação da autoridade impetrada.

6. Recurso em mandado de segurança provido a fim de reformar o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê regular processamento ao feito, decidindo-o, oportunamente, como entender de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, cuida-se na origem de mandado de segurança impetrado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor do Secretário Estadual de Saúde do Estado de Goiás, buscando impor-lhe a obrigação de fornecer o medicamento XARELTO 10mg (Rivaroxabana), para uso contínuo, à substituída processual Rosalina Maria de Jesus Silva, portadora de Aterosclerose e Estenose 70% na artéria vertebral esquerda (CID I 79).

A partir da interpretação da decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 855.178/CE**, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 793), o Tribunal de origem **denegou a segurança, extinguindo o processo sem a resolução do mérito**, ao entendimento de que a pretensão formulada pela parte impetrante – por envolver o fornecimento de fármaco não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – obrigatoriamente deveria ser direcionada contra a UNIÃO, daí concluindo pela incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o *writ*.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis* (fls. 325/332):

Consoante relatado, o julgamento unipessoal recursado vinculou-se ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, na leitura da via aclaratória do RE n.º 855.178/SE, em que desenvolvida e detalhada atese definida no Tema 793. No dispositivo, a bem da celeridade e da efetividade da jurisdição, concluiu-se pela extinção do processo mandamental sem resolução demérito. Eis o teor:

[...]

Embora acentuada a relevância das razões da impetração no contexto da necessária proteção à saúde da substituída, sobreleva reconhecer a prevalência do devido processo legal e do princípio do juiz natural e, com eles, as noções e limitações processuais do mandado de segurança. Por isso, não diviso motivo válido para cassar ou modificar a decisão monocrática agravada.

A tese de solidariedade entre os entes da federação sobre obrigações inerentes à saúde pública foi sedimentada no RE n.º 855.178-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 16 de março de 2015, e que deu origem ao Tema 793. Eis o acórdão:

[...]

No julgamento dos embargos de declaração aprimorou-se a tese, como visto no inteiro teor do acórdão publicado em 16 de abril de 2020. No foco do debate, a constatação de que a atuação do Poder Judiciário sobre o sistema de divisão de atribuições e pactuação entre os entes previsto pelo Sistema Único de Saúde tema profundado as desigualdades entre os entes, e não as diminuído, tem piorado a prestação da saúde mais básica e também desestruturado o sistema de saúde e orçamentário dos entes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

políticos. Dentre as conclusões, a necessária inclusão da União no polo passivo de demandas que envolvam a prestação de medicamentos não incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais ? RENAME. Após intensa discussão, o próprio relator resumiu suas razões de decidir, desta forma:

[...]

Nas recentes decisões monocráticas da corte excelsa, inclusive na sede reclamatória contra acórdãos deste tribunal goiano, a solução tem se repetido, no sentido de reconhecer a necessária inclusão da União no polo passivo de demanda sem que o cidadão pleiteia medicamento não incorporado nas listas de dispensação do sistema público. Veja-se:

[...]

No caso em exame, o medicamento postulado é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Assim, atenta ao fato de que a União é quem guarda a competência para padronizar o fármaco, deveria, necessariamente, compor o polo passivo do mandado de segurança.

Não se desconhece aqui a síntese do julgado paradigmático no capítulo em que a corte excelsa assenta o necessário direcionamento do cumprimento da obrigação ao ente político responsável pela prestação segundo a repartição do Sistema Único de Saúde ? SUS, com o deslocamento da competência judiciária. Não obstante, não se pode desconsiderar a especificidade da demanda sob análise, mandado de segurança. Seguindo a trilha estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no §3º do art. 64 do CPC/2015, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do writ e não naqueles em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, como verificado na espécie, porque, nessa hipótese, a providência "importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do polo passivo (RMS n.º 59.935/BA, rel.ª Min.ª Assusete Magalhães, DJe de 14/6/2019, e AgInt no MS n.º 25.945/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24/11/2020).

Em razão do exposto, conheço mas desprovejo o agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática que extinguiu o processo sem resolução de mérito e, por isso, denegou a segurança.

Sucedendo que tal conclusão vai de encontro ao entendimento firmado na jurisprudência deste Superior Tribunal.

Com efeito, na forma do entendimento desta Corte, **a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO** somente se apresenta nos feitos em que se **busca o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA**. Dessa forma, acaso o pleito diga respeito tão somente a fármacos não incorporados ao elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, **torna-se despiciendo o ajuizamento em desfavor da UNIÃO**, o que, via de consequência, **afasta a competência da Justiça Federal**.

A propósito, cito os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA E NÃO PREVISTO NA LISTA DO RENAME. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À INDICAÇÃO DA REDAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM REPERCUSSÃO GERAL NOS AUTOS DO RE N. 855.178/SE. POSTERIOR ALTERAÇÃO VIA ACLARATÓRIOS NO STF. VOTO VENCEDOR DO MINISTRO EDSON FACHIN. ESCLARECIMENTOS. SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Única de Campo Belo do Sul/SC e o Juízo Federal da 1ª Vara de Lages SJ/SC, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra o Estado de Santa Catarina e o Município de Campo Belo do Sul, com objetivo de fornecer os medicamentos de uso contínuo Velija 60 mg e Pregabalina 75 mg (duas caixas mensais, de cada medicamento), para tratamento de fibromialgia (CID M79.7).

Nesta Corte, conheceu-se do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Campo Belo do Sul/SC, o suscitante.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a competência da Justiça Federal, nos casos de fornecimento de medicamento não incorporado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), mas que estão incorporados na relação da ANVISA.

III - Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta contra o ente estadual e municipal apenas, objetiva o fornecimento de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado em atos normativos do SUS/Rename.

IV - O entendimento exposto no julgamento do RE n. 657.718/MG diz respeito, apenas, a medicamentos sem registro na Anvisa, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em desfavor da União.

V - No RE n. 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, o Supremo Tribunal Federal consignou que o "tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".

VI - E aqui, cabe o esclarecimento, que, ao julgar os embargos declaratórios opostos nos referidos autos, o STF, apesar de consignar que a presença da União no polo passivo de demandas relacionadas a fornecimento de medicamento seria de rigor, rejeitou os respectivos declaratórios.

VII - Conforme salientado no voto vencedor - Ministro Edson Fachin - , trata-se de atribuir à autoridade judicial o direcionamento do cumprimento da decisão, e que a União poderia melhor esclarecer acerca da matéria controvertida, podendo-se inferir que tal fundamentação está relacionada, de fato, à fase de "cumprimento de sentença e às regras de ressarcimento aplicáveis a quem suportou o ônus financeiro decorrente do provimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional que assegurou o direito à saúde", conforme já deliberado no STJ, nos autos do AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020 .

VIII - O julgamento dos aclaratórios supracitados não alterou o entendimento outrora firmado, conforme jurisprudência que se vem consolidando nesta Corte. No mesmo sentido, confirmam-se: CC n. 173.439/RS e 173.415/SC, julgados pela Primeira Seção em 7/10/2020.

IX - Desse modo, à consideração de que a situação dos autos, conforme relatado, é de fornecimento de medicamento não incorporado ao elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - Rename, mas não sendo caso de ausência de registro na Anvisa, e não ajuizada a demanda em desfavor da União, afastada a competência da Justiça Federal.

X - O interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado: (AgInt no CC n. 166.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020.) XI - Embargos parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.

(EDcl no CC 172.026/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2021) - Grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO ESTADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Somente é necessário o ajuizamento da ação em desfavor da União quando se pretende medicamentos sem registro na Anvisa, o que não é o caso do autos, em que o medicamento possui o referido registro e, tratando-se de responsabilidade solidária, cabe à parte escolher qualquer dos legitimados para figurar no polo passivo da ação, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da União.

Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo Interno do Estado a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.279.806/RS, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, DJe 15/12/2021) - Grifo nosso

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. MEDICAMENTO DE USO "OFF LABEL", PORÉM REGISTRADO NA ANVISA. SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de Conflito de Competência negativo tendo como suscitante o Juiz da 3ª Vara Federal de Santa Maria/RS; e, como suscitado, o juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Maria/RS, nos autos de ação de fornecimento de medicamentos, ajuizada inicialmente na Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estadual, em que foi determinada, de ofício, a inclusão da União no polo passivo, com a consequente remessa do feito ao Juízo Federal.

2. O Juízo Federal, por sua vez, reconheceu, expressamente, a inexistência de litisconsórcio passivo necessário com a União, concluindo pela sua ilegitimidade passiva e determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema 793/STF, firmou esta tese: "O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente".

4. Por outro lado, no julgamento do RE n. 657.718/MG (Tema n. 500/STF), o STF estabeleceu a obrigatoriedade de ajuizamento da ação contra a União quando se pleitear o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa.

5. Na hipótese dos autos, o medicamento requerido, ainda que para uso "off label", tem registro na Anvisa, de modo que, em se tratando de responsabilidade solidária dos entes federados, não ajuizada a demanda contra a União e afastada a competência da Justiça Federal - conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e por força das Súmulas 150, 224 e 254 do STJ - deve ser declarada a competência do Juízo Estadual para o julgamento da demanda.

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão agravada e reconhecer a competência do Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública de Santa Maria/RS, o suscitado.

(AgInt no CC 177.800/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/12/2021) - Grifo nosso

Nessa toada, tendo a Corte estadual reconhecido o fato de que o medicamento cujo fornecimento é pleiteado pelo *Parquet* estadual efetivamente **se encontra registrado na ANVISA**, conclusão esta amparada em documento fornecido pelo próprio ESTADO DE GOIÁS (fls. 76/77), apresenta-se **desnecessário o ingresso da UNIÃO no feito**.

Desse modo, é de rigor o **afastamento da incompetência** da Justiça Estadual para processar e julgar o subjacente *writ*.

Sobreleva anotar que, nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, a chamada teoria da causa madura também se aplica aos recursos em mandado de segurança, o que autoriza o prosseguimento do julgamento da impetração.

A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOBSERVÂNCIA DE ORDEM CRONOLÓGICA NO PAGAMENTO DE NOTA DE EMPENHO DEVIDAMENTE LIQUIDADA. IMPETRAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM AÇÃO DE COBRANÇA. INAPLICABILIDADE DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULAS 269 E 271/STF. NOTA DE EMPENHO NÃO CANCELADA. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

1. Conforme decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

2. Cuida-se de recurso ordinário interposto em face de acórdão que denegou mandado de segurança impetrado contra alegado desrespeito à ordem cronológica no pagamento de nota de empenho regularmente liquidada.

3. Inaplicabilidade das Súmulas 269 e 271/STF, na medida em que a subjacente impetração não tem por escopo imediato a cobrança de valores, mas exclusivamente a obtenção de provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a "se abster pagar notas de empenho liquidadas posteriormente à Nota de empenho 2014NE03845 devida à Impetrante".

4. Segundo inteligência dos arts. 37 da Lei 4.320/1964 e 5º da Lei de Licitações, conquanto deva a Administração privilegiar o pagamento de suas obrigações levando em consideração a ordem cronológica, não seria essa exigência uma regra absoluta, podendo ser afastada quando presentes "relevantes razões de interesse público". Nesse sentido: RMS 57.411/PA, Rel. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 4/5/2021.

5. Caso concreto em que presente nos autos prova pré-constituída a demonstrar que efetivamente foram realizados pagamentos em detrimento cronológico da Nota de Empenho 2014NE03845.

6. Soma-se a isso a circunstância de que tanto a autoridade impetrada quanto o Estado do Amapá nada alegaram quanto à existência de alguma exceção legal a justificar a comprovada quebra da ordem cronológica.

7. Recurso em mandado de segurança provido, com a parcial concessão da segurança.

(RMS 52.177/AP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2021)

Nada obstante, como bem ressaltado pelo em. Ministro GURGEL DE FARIA, tendo em vista que no caso concreto a relação processual não chegou a se perfectibilizar, uma vez que o subjacente mandado de segurança foi extinto pelo relator sem a citação da autoridade impetrada, torna-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, ante o afastamento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual, dê regular processamento ao feito, decidindo-o, oportunamente, como entender de direito.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso em mandado de segurança e **dou-lhe provimento**, a fim de **reformar** o acórdão recorrido e, via de consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que dê regular processamento ao feito, decidindo-o, oportunamente, como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0388613-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 68.023 / GO

Números Origem: 547008330 54700833020218090000

PAUTA: 15/03/2022

JULGADO: 15/03/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S) - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Sem registro na ANVISA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.023 - GO (2021/0388613-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de processo da relatoria do eminente Ministro Sérgio Kukina, que proferiu voto em que negou provimento ao recurso ordinário e cassou a liminar deferida na Pet 14.720/GO, conexa ao presente feito.

O eminente relator destacou, em síntese, que:

a) o Tribunal de origem denegou a segurança, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, ante a incompetência da Justiça estadual para processar e julgar o *writ*, ao entendimento de que a pretensão formulada pela parte impetrante – por envolver o fornecimento de fármaco não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – obrigatoriamente deveria ser direcionada contra a UNIÃO;

b) esta Corte tem o entendimento de que deve ser afastada a competência da Justiça Federal, nos casos de fornecimento de medicamentos não incorporados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename), mas que constam na relação da ANVISA;

c) nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC/2015, a chamada teoria da causa madura também se aplica aos recursos em mandado de segurança, o que autoriza o prosseguimento do julgamento do *mandamus*;

d) a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) comprovação, por meio de laudo fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência;

e) na hipótese, não há nos autos a prova pré-constituída de que não são fornecidos pelo SUS outros medicamentos eficazes para o tratamento da moléstia que acomete a substituída.

Pedi vista dos autos exclusivamente em razão da aplicação da teoria da causa madura em sede de recurso ordinário em mandado de segurança e, não obstante os argumentos expendidos pelo Ministro relator, entendo que, na hipótese, não há como a referida teoria ser aplicada.

Sob a égide do CPC/1973, o STJ e o STF tinham o entendimento de que não era aplicável a teoria da causa madura em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista que não era “possível a supressão ou ampliação da competência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional originária prevista em rol taxativo de texto constitucional (inadmissibilidade do julgamento *per saltum*)” (RMS 37.775/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 02/09/2013).

No mesmo sentido, o seguinte julgado do STF:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO. Para que se configure a omissão é preciso que o tema tenha sido articulado. Isso não ocorre quando inexistente, nos autos, notícia sobre a duplicidade de ações e a Corte se limita a assentar a legitimidade da parte, determinando a baixa dos autos à origem para a seqüência do julgamento.

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DEVOLUTIVIDADE. O disposto no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil não se aplica ao recurso ordinário em mandado de segurança, cuja previsão, no tocante à competência, decorre de texto da Constituição Federal. (RMS 24309 ED, Relator MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 30-04-2004).

Com a edição do novo Diploma Processual Civil, a previsão acerca da aplicação da teoria da causa madura em sede de recurso ordinário em mandado de segurança ficou expressamente estabelecida, nos seguintes termos:

Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:

I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os *habeas data* e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;

II - pelo Superior Tribunal de Justiça:

a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

b) os processos em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País.

§ 1º Nos processos referidos no inciso II, alínea “b”, contra as decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses do art. 1.015 .

§ 2º Aplica-se ao recurso ordinário o disposto nos arts. 1.013, § 3º , e 1.029, § 5º.

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. (Grifos acrescidos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre notar que seria discutível a validade dos dispositivos acima destacados, considerando exatamente o entendimento anterior do STF e do STJ, no sentido de que a teoria em comento não seria aplicável aos recursos ordinários em face da competência originária atribuída constitucionalmente aos tribunais para julgar o mandado de segurança.

Não obstante, observo que ambas as Cortes vêm aplicando o novel dispositivo (art. 1.027, § 2º).

No STJ, em sede de julgamento colegiado, cito o RMS 52.177/AP, da relatoria do Ministro Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 25/11/2021 (já citado pelo em. Relator em seu voto), bem como o RMS 59.709/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 25/06/2020, no qual houve o registro de que, “como o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015 e a recorrente pugna pelo seu provimento para que seja ordenada a suspensão do ato coator com o restabelecimento da pensão, aplica-se ao caso a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.027, § 2º, da citada codificação”.

Desse último julgado citado, resalto excerto do voto do eminente Ministro relator:

(...)

5. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de substituição de um julgado extintivo, sem julgamento de mérito, por outro com julgamento de mérito, igualmente desfavorável, sem que tal represente reforma em prejuízo contra o recorrente. Isso porque se reconhece que o julgamento de mérito que a Corte superior faz, em tal oportunidade, é o mesmo que faria se mandasse o processo de volta ao órgão julgador a quo, onde receberia julgado de mérito com posterior remessa a este Tribunal Superior. Além disso se entende que, ao se insurgir contra a sentença terminativa, o recorrente tem ciência do risco de seu apelo ter seu mérito julgado desfavoravelmente, de modo que a piora substancial que se impuser ao recorrente é inerente ao sistema. Tendo ele conhecimento das regras, não há infração ao devido processo legal. Precedentes: AgRg no REsp 704.218/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/3/2011; REsp 859.595/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2008, e AgRg no Ag 867.885/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 22/10/2007, p. 297.

No STF, localizei apenas algumas decisões monocráticas em que foi aplicada a teoria da causa madura em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, de acordo com o novo CPC, merecendo destaque a seguinte decisão monocrática do eminente Ministro Ricardo Lewandowski:

(...)

Esta Corte, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 – CPC/1973, firmou orientação contra a aplicação do § 3º do art. 515 e da teoria da causa madura aos recursos ordinários em mandado de segurança. Confira-se.

(...)

Como se pode observar neste último precedente, acompanhei a jurisprudência firmada nesta Corte relativa à impossibilidade de aplicação do § 3º do art. 515 do CPC/1973, incluído pela Lei 10.352/2001, aos recursos ordinários interpostos no STF e no STJ, em virtude da ausência de indicação expressa e da necessidade de respeitar-se as competências estabelecidas na Carta Magna.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, ainda, que o referido dispositivo é anterior à Emenda Constitucional 45/2004, por meio da qual foi incluído o inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, que assegura a razoável duração do processo no âmbito judicial e administrativo. O presente agravo, então, leva-me a repensar a questão, agora sob o ângulo da citada garantia constitucional e do novo Código de Processo Civil – CPC/2015.

Tal diploma legal, fundado na busca pela celeridade, efetividade e duração razoável do processo, bem como na primazia da resolução de mérito, teve o intuito de diminuir o excesso de formalismo e orientar a atividade jurisdicional para uma atuação mais satisfativa das controvérsias levadas ao Poder Judiciário. No respectivo Capítulo I, em que são estabelecidas as normas fundamentais do processo civil, encontram-se os arts. 4º e 6º, que assim dispõem:

(...)

Sob esse enfoque, noto que a teoria da causa madura privilegia os princípios constitucionais do acesso à Justiça e da razoável duração do processo, bem como os princípios sufragados pelo CPC/2015. Ainda nesse ponto, ao contrário do que ocorreu no CPC/1973, destaco que o novel diploma legal previu expressamente a aplicação dessa teoria aos recursos ordinários cíveis de competência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Confira-se:

(...)

Dessa forma, diante desse novo ordenamento legal e constitucional, entendo ser necessário rever a jurisprudência do STF a respeito da aplicação da teoria da causa madura aos recursos ordinários em mandado de segurança, de forma a permitir, desde logo, o julgamento de mérito nas hipóteses previstas no art. 1.013, § 3º, do CPC/2015.

Nessa linha, já foram proferidas decisões monocráticas pelos Ministros Edson Fachin e Alexandre de Moraes (RMS 31.841/DF e RMS 36.434/DF, respectivamente).

O STJ, recentemente, também já se manifestou pela aplicação do art. 1.027 do CPC/2015 aos recursos ordinários em mandado de segurança de sua competência (RMS 59.709/RS, Rel. Min. Herman Benjamin; e RMS 59.322/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

(...) [RMS 37497 AgRg, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 03/11/2021]

Feitos esses registros, no mesmo sentido dos julgados atuais acima indicados, entendo que a teoria da causa madura deve ser aplicada em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 1.027, § 2º, do CPC/2015, desde que esteja perfectibilizada a relação processual.

Essa, inclusive, é a dicção do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015: "Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando (...)."

Cumpra lembrar que "causa madura é aquela cujo processo já se encontra com todas as alegações necessárias feitas e todas as provas admissíveis colhidas. Assim, o que realmente interessa para a aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC, é que a causa comporte imediato julgamento pelo tribunal – por já se encontrar devidamente instruída. Estando madura a causa – observada a necessidade de um processo justo no seu amadurecimento (art. 5º, LIV, CF) – nada obsta que o tribunal, conhecendo da apelação, avance sobre questões não versadas na sentença para resolvê-la no mérito" (*in* Novo Código de Processo Civil comentado/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 1.072).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. A Corte Especial, no julgamento do REsp 274.736/DF, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (DJ de 1º.9.2003), consagrou entendimento no sentido de que não configura supressão de instância o fato de o Tribunal ad quem, no julgamento da apelação, após afastar o implemento do prazo prescricional - que é fundamento para a extinção do processo com resolução de mérito -, passar a apreciar diretamente o mérito da lide, **quando a causa for exclusivamente de direito e estiver devidamente instruída**. Isso, porque "o § 1º do Art. 515 é suficientemente claro, ao dizer que devem ser apreciadas pelo tribunal de segundo grau todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". Assim, "se o Tribunal ad quem afasta a prescrição, deve prosseguir no julgamento da causa". Desse modo, a autorização para o afastamento da prescrição e posterior julgamento do mérito da demanda pelo Tribunal ad quem, em sede de apelação, decorre do disposto no § 1º do art. 515, do CPC e não de seu § 3º, tendo em vista que a apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, inclusive a apreciação e o julgamento de "todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

4. Não é necessário pedido expresso da parte interessada no sentido do julgamento do mérito da demanda, após o afastamento de causa extintiva do processo, mormente porque o Tribunal de origem estava autorizado, em sede de apelação, a julgar o mérito da causa, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro (art. 515, § 1º, do CPC).

(...)

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 1102897/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 05/08/2009) - Grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. FGTS. SENTENÇA CONCESSIVA, PORÉM EXTRA PETITA. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. APLICAÇÃO DO § 3º DO ART. 515 DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

I - "A jurisprudência do STJ tem admitido, excepcionalmente, a utilização do referido dispositivo processual também em casos de cassação da sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, **haja vista que toda a instrução processual já havia se encerrado**. (...) Na verdade, o que esta Corte tem acertadamente repellido é o julgamento originário do mérito em sede de apelação do qual decorra *reformatio in pejus*, (...) hipótese, que não se identifica com o panorama destes autos" (REsp nº 796.296/MA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29.05.2006).

II - O caso em tela muito se assemelha ao do precedente antes destacado, não havendo, assim, por que entender pela violação ao § 3º do art. 515 do CPC: o Tribunal de origem, após anular a sentença proferida por considerá-la *extra petita*, prosseguiu no julgamento do mérito do mandamus, como lhe fora pleiteado na apelação, por considerar a causa madura e estritamente de direito. Ressalte-se, ainda, que houve por parte daquele Colegiado a observância ao Princípio do *ne reformatio in peius*.

III - Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 835.318/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 315) - Grifos acrescidos.

PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DAS DEMAIS QUESTÕES NO MESMO JULGAMENTO. POSSIBILIDADE, DESDE SUFICIENTEMENTE DEBATIDA E INSTRUÍDA A CAUSA. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. EXEGESE DO ART. 515, CAPUT, CPC. PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO § 3º DO ART. 515. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, **salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa.**

II - Nesse caso, encontrando-se "madura" a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau.

II - Nos termos do § 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, "o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

(EResp 89.240/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2002, DJ 10/03/2003, p. 76) - Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL. PNEUMOCONIOSE. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA E DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. EXAME DO MÉRITO PELO TRIBUNAL AD QUEM. POSSIBILIDADE. CULPA DA RÉ, NEXO CAUSAL E PROVA DA PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA. MATÉRIA PROBATÓRIA. REEXAME. DESCABIMENTO. SÚMULA STJ/7.

I - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, reformando o Tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, **estando suficientemente debatida e instruída a causa**, é permitido ao Órgão ad quem adentrar no mérito da controvérsia, julgando as demais questões, sem que tal iniciativa importe em supressão de instância (CPC, art. 515, § 3º).

II - As questões atinentes à culpa da empresa recorrente, ao nexo causal entre a doença desenvolvida pelo autor e a atividade por ela exercida, bem como à prova da perda da capacidade laborativa, foram solucionadas pelo Tribunal de origem com base na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1072232/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 14/04/2009) - Grifos acrescidos.

APELAÇÃO. Prescrição. Mérito da causa. Âmbito do julgamento do segundo grau.

Afastada a prescrição aceita no primeiro grau, o Tribunal deve julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado. Art. 515 do CPC.

Embargos acolhidos e providos.

(EResp 299.246/PE, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2002, DJ 20/05/2002, p. 96)

Desse último julgado, destaco o seguinte excerto do voto do eminente Ministro Relator:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estou cada vez mais convencido de que um dos nossos males na prestação da justiça é a perda da oportunidade de decidir de vez a demanda. **Se as partes já apresentaram as suas alegações e as suas provas**, qual a razão séria a impedir que a Câmara, afastando a questão prévia da prescrição, não formule desde logo o juízo sobre o pedido apresentado pela autora? **Falta de contraditório? Mas isso já foi permitido no primeiro grau, quando se concluiu inexistir outra prova a produzir e as partes arrazoaram sobre o seu direito e as questões surgidas no processo.** Falta de acesso ao segundo grau de jurisdição? Mas isso já foi obtido, tanto que o processo está sendo julgado no Tribunal. Se a Câmara que julga a sentença pode desde logo proferir a sua decisão, não cabe reabrir mais uma instância, retornar sobre os próprios passos apenas para cumprir a formalidade, com a volta dos autos ao primeiro grau a fim de que o Juiz profira nova sentença. **Essa providência é inútil, uma vez que todas as razões sobre a causa já estão nos autos, por pressuposto, e o processo está pronto para ser julgado.** (Grifos acrescidos).

Especificamente com relação a mandado de segurança, conquanto seja necessária a prova pré-constituída – inadmissível a dilação probatória –, a perfectibilização da relação processual, a fim de considerar a causa madura, somente ocorre após prestadas as informações pela autoridade coatora (ou, no mínimo, a sua intimação para tanto) e a manifestação do Ministério Público como *custos legis* (cuja atuação, na ação constitucional, é legalmente prevista – art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Na hipótese dos autos, verifica-se que, após a impetração do *mandamus* (inicial e documentos às e-STJ fls. 01/77), foi proferido despacho que determinou a intimação "do impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a necessária inclusão da União no polo passivo deste mandado de segurança e sobre a consequente competência para o julgamento, à luz da ressignificação da solidariedade entre os entes federativos nas prestações de saúde, recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração no RE 855.178 (Tema n.º 793), *vide* Rcl 45.777/GO" (e-STJ fl. 83).

Após manifestação do impetrante (e-STJ fls. 87/101), foi proferida decisão monocrática, assim resumida (e-STJ fl. 103):

Mandado de segurança. Dispensação de medicamento não incluído nos protocolos do SUS. Caráter vinculante das conclusões do voto condutor dos Embargos de Declaração no RE n.º 855.178/SE e da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Exegese integrativa e operacional que orienta no sentido da extinção do feito, sem resolução de mérito. Segurança denegada.

A referida decisão foi mantida pelo colegiado, no julgamento do agravo interno (e-STJ fls. 323/335), tendo sido o aresto atacado no recurso ordinário.

Verifica-se, portanto, que não houve a estabilização da relação processual, já que a autoridade indicada como coatora nem sequer foi intimada para apresentar suas informações.

Assim, incabível, no caso, a aplicação da teoria da causa madura.

Nem se alegue que, havendo o reconhecimento de ausência de prova pré-constituída, seria possível a aplicação da teoria em comento. É que, como demonstra a prática judicial, casos existem em que, embora a parte impetrante não comprove as suas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações, a própria autoridade coatora traz nas suas informações elementos que, muitas vezes, acabam corroborando as alegações daquela.

Nesse passo, concordo com a primeira parte do voto proferido do eminente Ministro Kukina, no qual há o registro de que a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO somente se apresenta nos feitos em que se busca o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA, sendo certo que, caso o pleito diga respeito tão somente a fármacos não incorporados ao elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, torna-se despiciendo o ajuizamento em desfavor da UNIÃO, o que, via de consequência, afasta a competência da Justiça Federal.

Divirjo, entretanto, da conclusão adotada – adoção da teoria da causa madura e consequente desprovimento do recurso por reconhecimento da ausência de prova pré-constituída.

Com essas considerações, rogando todas as vênias ao eminente relator, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO no feito e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. Determino, ainda, o retorno dos autos à origem, a fim de que o mandado de segurança tenha regular prosseguimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68023 - GO (2021/0388613-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADORES : **BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246**
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S) - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, assim ementado (fls. 333-334):

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO RELACIONADO NOS PROTOCOLOS DO SUS. RE N.º 855.178/SE - ED (TEMA 793). FORÇA VINCULANTE. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. O julgamento unipessoal recursado vinculou-se ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, na leitura da via aclaratória do RE n.º 855.178/SE, em que desenvolvida e detalhada a tese definida no Tema 793. No dispositivo, a bem da celeridade e da efetividade da jurisdição, concluiu-se pela extinção do processo mandamental sem resolução de mérito.

2. Embora acentuada a relevância das razões da impetração no contexto da necessária proteção à saúde da cidadã substituída, sobreleva reconhecer a prevalência do devido processo legal e do princípio do juiz natural e, com eles, as noções e limitações processuais do mandado de segurança.

3. A tese de solidariedade entre os entes da federação sobre obrigações inerentes à saúde pública foi sedimentada no RE n.º 855.178-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 16 de março de 2015, e que deu origem ao Tema n.º 793. No julgamento dos embargos de declaração aprimorou-se a tese, como visto no inteiro teor do acórdão publicado em 16 de abril de 2020. No foco do debate, a constatação de que a atuação do Poder Judiciário sobre o sistema de divisão de atribuições e pactuação entre os entes previsto pelo Sistema Único de Saúde - SUS tem aprofundado as desigualdades entre os entes, e não as diminuído, tem piorado a prestação da saúde mais básica e também desestruturado o sistema de saúde e orçamentário dos entes políticos. Dentre as conclusões, a necessária inclusão da União no polo passivo de demandas que discutam medicamentos não incorporados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME.

4. No caso em exame, o medicamento postulado é registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, mas não consta na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Assim, na linha do precedente vinculante, a União é quem guarda a competência para padronizar o fármaco e, por isso, deveria, necessariamente, compor o polo passivo do mandado de segurança.

5. Não se desconhece aqui a síntese do julgado paradigmático no capítulo em que a corte excelsa assenta o necessário direcionamento do cumprimento da obrigação ao ente político responsável pela prestação segundo a repartição do Sistema Único de Saúde - SUS, com o deslocamento da competência judiciária. Não obstante, não se pode desconsiderar a especificidade da demanda sob análise, mandado de segurança. Seguindo a trilha

estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação, em sede de mandado de segurança, da regra contida no § 3º do art. 64 do CPC/2015, de modo a autorizar o magistrado a encaminhar o processo ao Juízo competente, acaso reconheça sua incompetência absoluta, somente se dá nos casos em que houve mero erro de endereçamento do writ e não naqueles em que há indicação equivocada da autoridade impetrada, como verificado na espécie, porque, nessa hipótese, a providência importaria em indevida emenda à petição inicial da impetração, já que seria necessária a correção do polo passivo (RMS n.º 59.935/BA, rel.^a Min.^a Assusete Magalhães, DJe de 14/6/2019, e AgInt no MS n.º 25945/DF, rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 24/11/2020).

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Na sessão da Primeira Turma realizada em 15/3/2022, o relator, Ministro Sérgio Kukina, apresentou voto negando provimento ao recurso e o Ministro Gurgel de Faria, abrindo discussão acerca da possibilidade de aplicação da teoria da causa madura em recurso ordinário, pediu vista antecipada dos autos.

Acerca do tema, consigna-se que a teoria da causa madura era regida no CPC/1973 pelo artigo 515, § 3º, o qual estabelecia que “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

A matéria objeto do processo teria, portanto, que ser exclusivamente de direito, não cabendo produção de provas, ou se prova houvesse, esta deveria ser pré-constituída com a inicial.

A jurisprudência desta Corte, à luz do referido dispositivo, considerava inaplicável a teoria da causa madura aos recursos em mandado de segurança. Exemplificativamente, confira-se: AgInt no RMS 45.729/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 27/11/2020; RMS 49.972/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 9/6/2020; AgInt no RMS 48.321/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/4/2020.

No CPC/2015, o regramento da causa madura foi trazido pelo artigo 1.013, §§ 3º e 4º, nos seguintes termos:

Art. 1013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

[...]

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

Em suma, a teoria da causa madura, em conformidade com o novo código, poderá ser aplicada quando a causa estiver em condições de imediato julgamento, e o tribunal reformar sentença terminativa, decretar a nulidade da sentença pela ausência de congruência, constatar omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo, decretar a nulidade da sentença por falta de fundamentação e quando reformar a sentença que reconheceu a prescrição ou a decadência, apreciando as demais questões de mérito.

Importante consignar que o artigo 1.027, § 2º, do CPC/2015, outra inovação trazida pelo novo diploma processual, estabeleceu, expressamente, que o disposto no artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015 aplica-se ao recurso ordinário constitucional.

Em consulta à jurisprudência desta Corte identifica-se alguns julgados que apreciaram a temática alusiva à aplicação da teoria da causa madura em recurso em mandado de segurança considerando o regramento fixado pelo novo Código de Processo Civil.

Confira-se:

SEGUNDA TURMA:

- RMS 59.378/CE, Rel. Min. Herman Benjamin – a Segunda Turma manteve o entendimento fixado na vigência do CPC/1973 de inaplicabilidade da teoria da causa madura aos recursos ordinários constitucionais;

- RMS 59.709/RS, Rel. Min. Herman Benjamin – **a Segunda Turma, alterando o posicionamento anterior, entendeu pela aplicabilidade do artigo 1.027, § 2º, do CPC/2015, no recurso ordinário constitucional e passou a análise do mérito do *writ*.**

PRIMEIRA TURMA:

- no RMS 52.177/AP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, embora não mencionado na ementa, consta expressamente do voto que “**nos termos do art. 1.027, § 2º, c/c o art. 1.013, § 3º, ambos do CPC, a chamada teoria da causa madura também se aplica aos recursos em mandado de segurança, o que autoriza – afastadas as premissas jurídicas fixadas no acórdão recorrido – prosseguir-se no julgamento da impetração**”;

- no RMS 61.011/SE, o Ministro Benedito Gonçalves registrou, em **voto vista**, que “**considerando que estamos em sede de jurisdição ordinária e que o mandado de segurança foi extinto na origem com o exame do mérito, entendo, assim como já externado pelo e. Min. Gurgel de Faria, ser possível, desde já, avançar nos demais argumentos apresentados pela parte, sem a necessidade de retorno dos autos ao Tribunal de origem, consoante autorizado pelo artigo 1.027, §2º, do CPC/2015 c/c artigo 1.013, §3º, do CPC, que estende para o recurso em mandado de segurança a possibilidade de julgamento de mérito nos casos de causas maduras**”.

Sob esse enfoque, atentando-se às disposições do CPC/2015 e aos julgados retromencionados, **entendo não haver impedimento à aplicação da teoria da causa madura no recurso ordinário em mandado de segurança desde que interposto na vigência desse novo código** e atendidos os requisitos do artigo 1.013, § 3º, do CPC/2015, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da duração razoável do processo.

HIPÓTESE DOS AUTOS:

O caso concreto versa acerca de recurso em Mandado de Segurança interposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa que denegou a segurança e extinguiu o feito sem resolução de mérito diante

da incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o *writ*, ao entendimento de que a pretensão formulada pela parte impetrante – por envolver o fornecimento de fármaco não incluído na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) – obrigatoriamente deveria ser direcionada contra a UNIÃO.

Como observado pelo eminente relator e destacado no Parecer do MPF “embora o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS seja de responsabilidade solidária dos entes federados, a vinculação obrigatória da União à lide dá-se apenas nas ações que demandem fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa, o que não consta nos autos” (fl. 437).

Nesse contexto, tem-se por desnecessário o ajuizamento do mandado de Segurança em desfavor da União, o que afasta a competência da justiça federal para o exame da controvérsia.

Convém registrar, ainda, que conquanto seja necessária a prova pré-constituída em mandado de segurança – inadmissível a dilação probatória –, a perfectibilização da relação processual, a fim de considerar a causa madura, somente ocorre após prestadas as informações pela autoridade coatora (ou, no mínimo, a sua intimação para tanto) e a manifestação do Ministério Público como *custos legis* (cuja atuação, na ação constitucional, é legalmente prevista – art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Na hipótese, contudo, não houve a estabilização da relação processual, já que a autoridade indicada como coatora nem sequer foi notificada para apresentar suas informações.

Assim, incabível, no caso concreto, a aplicação da teoria da causa madura.

Diante do exposto, rogando vênias ao relator Ministro Sérgio Kukina, acompanho o voto do eminente Ministro Gurgel de Faria para dar provimento ao recurso e afastar a obrigatoriedade de ingresso da União e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, bem como determinar o retorno dos autos à origem, para processar e julgar o mandado de segurança.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0388613-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 68.023 / GO

Números Origem: 547008330 54700833020218090000

PAUTA: 03/05/2022

JULGADO: 03/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA E OUTRO(S) - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Fornecimento de medicamentos - Sem registro na ANVISA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para afastar a obrigatoriedade de ingresso da UNIÃO e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o mandado de segurança tenha regular prosseguimento, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (voto-vista), Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.